



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	HUMBERTO PIMENTEL Subprocurador-Geral Recursal
EDUARDO TAVARES MENDES Corregedor-Geral do Ministério Público		MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Vicente Felix Correia Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Silvana de Almeida Abreu Maria de Fátima de Carvalho Albuquerque Vilela	Walber José Valente de Lima Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Luiz José Gomes Vasconcelos Humberto Pimentel Luciano Romero da Matta Monteiro	Lean Antônio Ferreira de Araújo Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Sandra Malta Prata Lima Pêricles Gama de Lima Filho

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Valter José de Omena Acioly Helder de Arthur Jucá Filho

Procuradoria-Geral de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 348, DE 02 DE JUNHO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP n. 02.2026.00007422-5, RESOLVE designar o Dr. FLÁVIO GOMES DA COSTA NETO, 20º Promotor de Justiça da Capital, para funcionar, conjunta ou separadamente, com a 17ª Promotoria de Justiça da Capital, no Proc. SAJ/MP nº 01.2026.00002859-7, bem como nos procedimentos administrativos e feitos judiciais decorrentes, em tramitação nesta Promotoria de Justiça.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

*repblicado

Promotorias de Justiça

Portarias

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual
20ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual

Portaria nº 09/2026
Procedimento Preparatório – Proc. SAJ/MP nº 06.2026.00000252-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio dos Promotores de Justiça infra-assinados, no exercício



das atribuições constitucionais previstas nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, nos arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e demais disposições aplicáveis.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a tutela do patrimônio público, da moralidade administrativa e da supremacia da Constituição, especialmente diante de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre teto remuneratório e vantagens funcionais;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal submete toda a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais foram reafirmados pelo Supremo Tribunal Federal como parâmetros obrigatórios de controle das verbas remuneratórias, indenizatórias, auxílios e vantagens funcionais, especialmente para impedir pagamentos incompatíveis com o regime de subsídio, com o teto constitucional e com a transparência remuneratória;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que a remuneração, o subsídio, os proventos, as pensões e qualquer outra espécie remuneratória percebida pelos agentes públicos, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, constituindo o teto remuneratório, observadas as regras constitucionais pertinentes;

CONSIDERANDO que consulta ao Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, referente à folha de maio de 2026, indicou, em caso exemplificativo, pagamento de rendimento bruto de R\$ 67.939,55, composto por subsídio de R\$ 35.877,25, função de confiança de R\$ 3.587,73 e verbas indenizatórias de R\$ 28.474,57, resultando em valor líquido de R\$54.124,37, sem aparente incidência de retenção pelo teto constitucional remuneratório;

CONSIDERANDO que a rubrica genérica "verbas indenizatórias", no valor de R\$ 28.474,57, supera aproximadamente 79% do subsídio informado e aparece agregada sem discriminação analítica suficiente quanto à origem, fundamento jurídico, fato gerador, critério de cálculo, beneficiários e natureza real de cada parcela, circunstância que compromete a verificação do efetivo cumprimento do teto constitucional, da transparência remuneratória e da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diante da vigência da decisão do Supremo Tribunal Federal, a partir do mês-base abril de 2026, para remuneração referente ao mês de maio de 2026, a manutenção de pagamento expressivo sob rubrica indenizatória genérica, sem demonstração imediata de natureza ressarcitória real, individualizada e comprovável, exige pronta readequação e esclarecimento, especialmente diante da vedação à criação ou manutenção de parcelas indenizatórias ou auxílios por resolução ou decisão administrativa, da vedação à transposição analógica do regime da Magistratura e do Ministério Público às demais carreiras e da obrigação de publicação mensal do valor exato percebido pelos membros da categoria, com indicação das respectivas rubricas (Item VII, 11, 14, 15 e 17, do dispositivo do voto conjunto);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tomou conhecimento da edição da Resolução CSDPE/AL nº 002, de 15 de maio de 2026, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, ato normativo que regulamentou a aplicação do art. 72 da Lei Estadual nº 5.247/1991 aos membros da Defensoria Pública Estadual, prevendo pagamento de verba sob regime indenizatório mediante requerimento formal do interessado;

CONSIDERANDO que a referida resolução foi editada após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, após a divulgação pública da tese vinculante e após os despachos complementares de 06/05/2026 e 08/05/2026, circunstância que recomenda exame imediato de sua compatibilidade com a decisão da Suprema Corte, especialmente porque o STF vedou novas normas sobre gratificações de acúmulo, plantões funcionais, reclassificações, desdobramentos de cargos e outros mecanismos de contorno não expressamente autorizados pela tese vinculante (Item VII, 7, 9, 11, 14 e 17, do dispositivo do voto conjunto; despachos do STF de 06/05/2026 e 08/05/2026);

CONSIDERANDO o julgamento conjunto da ADI 6.601/PR, ADI 6.606/MG, RE 968.646/RS e RE 1.059.466/AL, realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25 de março de 2026, ocasião em que foi fixada a tese vinculante do Tema 966 da Repercussão Geral, constante do Item VII do dispositivo do voto conjunto;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reafirmou o atual teto constitucional remuneratório, correspondente ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, atualmente fixado em R\$ 46.366,19, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (Item VII, 3, do dispositivo do voto conjunto);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante sobre regime remuneratório, teto constitucional, parcelas indenizatórias e vantagens funcionais, estabelecendo expressamente que a decisão terá vigência a partir do mês-base



abril de 2026, para a remuneração referente ao mês de maio de 2026 (Item VII, 17, do dispositivo do voto conjunto);

CONSIDERANDO que, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, as Defensorias Públicas deverão respeitar o teto constitucional, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo vedada a criação ou manutenção de qualquer parcela indenizatória ou auxílio instituído por resolução ou decisão administrativa, bem como suspensos os pagamentos retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, condicionados aos critérios fixados na própria tese (Item VII, 11, do dispositivo do voto conjunto);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a criação e alteração de verbas de caráter remuneratório, indenizatório ou auxílios somente poderão ocorrer por lei federal, nos termos do art. 37, § 11, da Constituição Federal, ou por decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, vedando-se soluções locais, atos administrativos, resoluções, interpretações internas ou legislações subnacionais incompatíveis com esse regime constitucional de contenção, controle e uniformização remuneratória (Item VII, 9, do dispositivo do voto conjunto);

CONSIDERANDO que, enquanto não editada a lei nacional prevista no art. 37, § 11, da Constituição Federal, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as parcelas taxativamente previstas na tese vinculante, observados os limites e condições nela fixados, não havendo extensão automática, aplicação analógica ou transposição desse regime excepcional às demais carreiras, inclusive à Defensoria Pública (Item VII, 5 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

CONSIDERANDO que a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal veda expressamente a aplicação extensiva ou por analogia, às demais carreiras do serviço público, das vantagens reconhecidas à Magistratura e ao Ministério Público, impedindo que a Defensoria Pública, a Advocacia Pública, os Tribunais de Contas ou outras carreiras invoquem simetria, equiparação, paridade funcional ou identidade de atribuições para reproduzir parcelas próprias do regime excepcional conferido àquelas duas carreiras (Item VII, 14, do dispositivo do voto conjunto);

CONSIDERANDO que, em despacho de 06 de maio de 2026, o Supremo Tribunal Federal esclareceu estarem absolutamente vedados a criação, implantação ou pagamento de quaisquer parcelas de caráter remuneratório ou indenizatório, sob qualquer rubrica, inclusive aquelas implantadas após o julgamento de 25 de março de 2026, que não estejam expressamente autorizadas na tese de repercussão geral do Tema 966, com alcance também sobre as Defensorias Públicas e sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa dos respectivos ordenadores de despesa (despacho do STF de 06/05/2026; Item VII, 5, 7, 9, 11, 14 e 17, do dispositivo do voto conjunto);

CONSIDERANDO que, em despacho complementar de 08 de maio de 2026, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que também estão proibidas revisões, reclassificações ou reestruturações de comarcas, ofícios, unidades funcionais, cargos e funções do Poder Judiciário, Tribunais de Contas, Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública, inclusive benefícios assistenciais e de saúde, bem como novas normas sobre plantões funcionais, gratificações de acúmulo e outros caminhos de dribble ao cumprimento leal e respeitoso da decisão do Supremo Tribunal Federal (despacho complementar do STF de 08/05/2026; Item VII, 7, 9, 11, 14 e 17, do dispositivo do voto conjunto);

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 constitui instrumento de regulamentação das parcelas admitidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito específico da Magistratura e do Ministério Público, em razão da simetria constitucional expressamente reconhecida entre as referidas carreiras, não se estendendo às demais carreiras do serviço público, inclusive à Defensoria Pública, à Advocacia Pública e aos Tribunais de Contas, as quais permanecem submetidas às respectivas leis estatutárias ou à CLT apenas naquilo que for materialmente compatível com a Constituição Federal, com o teto remuneratório, com o regime de subsídio e com a vedação de aplicação extensiva ou analógica do regime excepcional fixado para a Magistratura e o Ministério Público (Item VII, 1, 5, 5.3, 10, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

CONSIDERANDO que a Resolução CSDPE/AL nº 002, de 15 de maio de 2026, editada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas após o julgamento do STF no Tema 966 e ao depois dos despachos complementares de 06/05/2026 e 08/05/2026, regulamentou a aplicação do art. 72 da Lei Estadual nº 5.247/1991 aos membros da Defensoria Pública Estadual, prevendo pagamento de verba sob regime indenizatório, mediante requerimento formal do interessado, o que revela ato administrativo superveniente destinado a viabilizar, operacionalizar ou preservar vantagem funcional justamente no período em que o Supremo Tribunal Federal vedou novas normas, gratificações de acúmulo, reclassificações, plantões funcionais e mecanismos de contorno não expressamente autorizados pela tese vinculante (Item VII, 7, 9, 11, 14 e 17, do dispositivo do voto conjunto; despachos do STF de 06/05/2026 e 08/05/2026);

CONSIDERANDO que o fato de a Resolução CSDPE/AL nº 002/2026 afirmar que apenas regulamenta dispositivo de lei estadual não afasta sua incompatibilidade material com a decisão do STF, pois o Supremo não conferiu autorização para reativação, operacionalização ou manutenção administrativa de parcelas funcionais materialmente inconstitucionais, ainda que



fundadas em legislação local anterior, sobretudo quando o próprio ato regulamentar foi editado após as balizas proibitivas da Suprema Corte (Item VII, 7, 9, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

CONSIDERANDO que a Resolução CSDPE/AL nº 002/2026, ainda que invoque o art. 72 da Lei Estadual nº 5.247/1991, não se subtrai ao controle de compatibilidade constitucional em sua aplicação concreta, nem pode ser utilizada como instrumento administrativo de revalidação, operacionalização ou manutenção de parcela funcional incompatível com a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da eventual apreciação, pelos órgãos constitucionalmente legitimados, da própria validade abstrata da norma legal invocada (Item VII, 7, 9, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

CONSIDERANDO que, ainda que prevista na Lei Complementar Estadual nº 29/2011, eventual verba de acumulação de ofício paga a membros da Defensoria Pública do Estado de Alagoas possui natureza de contraprestação pelo exercício funcional extraordinário, aproximando-se do regime excepcional de acumulação reconhecido à Magistratura e ao Ministério Público, cuja transposição às demais carreiras é vedada por aplicação extensiva, analogia, simetria ou equiparação, razão pela qual não pode subsistir como verba indenizatória se não demonstrar compatibilidade material estrita com a Constituição Federal e com a decisão do Supremo Tribunal Federal (Item VII, 5.5, 5.6, 11 e 14, do dispositivo do voto conjunto);

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, referente à folha de maio de 2026, indica pagamento de valores expressivos sob a rubrica genérica “verbas indenizatórias”, sem transparência analítica suficiente quanto à origem, fundamento jurídico, fato gerador, beneficiários, critérios de cálculo e natureza real das parcelas (Item VII, 10, 11 e 15, do dispositivo do voto conjunto);

CONSIDERANDO que a decisão do Supremo Tribunal Federal possui caráter estrutural, cabendo à Presidência do Conselho Nacional de Justiça acompanhar a implementação de todas as providências previstas, sem prejuízo das competências dos relatores, circunstância que recomenda especial rigor no cumprimento da tese vinculante e autoriza, em caso de resistência, descumprimento ou interpretação incompatível, a comunicação dos fatos às autoridades competentes para adoção das medidas cabíveis (Item VII, 16 e 18, do dispositivo do voto conjunto);

CONSIDERANDO que a Resolução CSDPE/AL nº 002/2026 foi editada após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, após a divulgação pública da tese vinculante e após os despachos complementares de 06/05/2026 e 08/05/2026, circunstância que afasta eventual alegação de boa-fé objetiva fundada em desconhecimento do novo regime jurídico remuneratório e impõe à Administração o dever reforçado de conformação imediata à decisão da Suprema Corte;

CONSIDERANDO os efeitos vinculantes das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e em recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos do art.927, incisos I e IV do CPC/2015, cujo descumprimento desafia o manejo de Reclamação, nos termos do art.988, inciso III, do citado diploma normativo, por tratarem-se de precedentes qualificados e vinculantes para o poder judiciário e demais órgão da Administração Pública federal, estadual, do Distrito Federal e municípios.

RESOLVE:

Converter o feito anterior em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, pela gravidade dos fatos, consoante estabelecem os artigos 2º e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro de Inquéritos Cíveis;
- 2) Comunicar a instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério público do Estado de Alagoas, conforme determina o artigo 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/1996;
- 3) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Registre-se em livro próprio. Publique-se e cumpra-se.
Maceió/AL, 03 de junho de 2026.

Coaracy José Oliveira da Fonseca
Promotor de Justiça titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital
(Fazenda Pública Estadual)

Flávio Gomes da Costa Neto
Promotor de Justiça titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital
(Fazenda Estadual)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS**

**DOE | DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO**



Data de disponibilização: 3 de junho de 2026

Edição nº 1604 - Suplementar